

PORTARIA Nº 318/2023

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO
PARECER PADRÃO 06 SOBRE
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL EXCEPCIONAL.**

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 31.462/2022, com fundamento na Portaria n.º 245/2023, tendo em vista o que consta no processo nº **7030/2023**, resolve:

CONSIDERANDO a possibilidade de padronização de entendimento jurídico a respeito de situações que repetidas vezes são objeto de consulta à Procuradoria, conforme previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei Municipal no 7.129, de 30 de dezembro de 2014, que altera e consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e racionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto aos entendimentos exarados pelos Procuradores Municipais, pelo Gabinete da Procuradoria e pelo Colegiado;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, conforme exigência contida no art. 30, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, controlar e otimizar a atividade administrativa com o fito de conferir segurança e celeridade à prestação dos serviços públicos;

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, 67/69 (ED. ELETROMAX, 207/208) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CEP-29300-170





CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o parecer padrão n.º 06, que trata de prorrogação de vigência contratual excepcional, com base no § 1º do artigo 2º da Portaria n.º 245/2023.

Art. 2º. Após a publicação do parecer em questão no Diário Oficial, fica dispensada a remessa de processos cujo tem se enquadre no caso do artigo 1º a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de fevereiro de 2023.

THIAGO BRINGER
Procurador-Geral do Município



Parecer Padrão Nº 06

Processo Protocolado sob o nº _____/_____

PARECER PADRÃO. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL EXCEPCIONAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO POR ATÉ 12 (DOZE) MESES, ALÉM DOS 60 (SESSENTA) MESES PREVISTOS NO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/1993. ART. 57, § 4º, DA LEI 8.666/93.

I. Viabilidade jurídica da prorrogação excepcional da vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada em até 12 (doze) meses após o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, desde que seja demonstrado nos autos: a) que o objeto contratual se enquadra como de serviço contínuo, nos moldes da jurisprudência do TCU; b) que o contrato está em vigor; c) que há previsão da possibilidade de prorrogação no edital e/ou no contrato originário; d) que a prorrogação observa o limite de vigência máximo estabelecido no inciso II e no §4º, ambos do art. art. 57 da Lei 8.666/1993; e) a existência de justificativa prévia para a prorrogação excepcional, nos moldes da jurisprudência do TCU, devidamente comprovada documentalmente; f) a existência de autorização expressa da autoridade competente para a celebração da prorrogação contratual; g) a vantajosidade econômica da prorrogação excepcional para a Municipalidade, à luz da jurisprudência do TCU.

II. É possível a aplicação deste opinativo em casos idênticos, desde que presentes os mesmos pressupostos de fato e de direito, e observadas as exigências previstas no art. 3º e a forma prevista no art. 4º, ambos da PORTARIA PGM Nº 245/2023.

III. Previamente à utilização do parecer padrão deverão ser saneadas as deficiências, se presentes nos autos, cumpridas as recomendações ora formuladas e preenchido o termo constante do ANEXO da PORTARIA PGM Nº 245/2023 pelo gestor da pasta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação excepcional de contrato cujo objeto seja de prestação de serviços de natureza continuada em até 12 (doze) meses após o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações. Este é o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. I. DO CABIMENTO DO PARECER PADRÃO

O Parecer Padrão tem um caráter exaustivo, destinado à aplicação em casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas, parâmetros e pressupostos trazidos no processo em análise.

O tema é disciplinado pela Portaria PGM Nº 245/2023, de cujo teor podemos extrair as disposições abaixo:



Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de parecer jurídico padrão pela Procuradoria-Geral nas hipóteses em que houver processos ou expedientes administrativos de matéria recorrente ou de caráter repetitivo na apreciação consultiva da Procuradoria, em relação aos quais **se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.**

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico padrão **aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas** e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, pode-se depreender que a matéria contida neste opinativo se enquadra na hipótese ali descrita, na medida em que se caracteriza como matéria padronizável, em relação à qual “se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência”.

Sendo assim, mostra-se viável o enfrentamento da temática em apreço mediante o presente parecer padrão, desde que, quando de sua utilização, a Secretaria consultante instrua o(s) processo(s) obedecendo aos requisitos dispostos no art. 6º do citado diploma legal:

Art. 6º Para a utilização do parecer padrão a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer padrão;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer padrão e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Por fim, necessário também, **o devido preenchimento da declaração constante do anexo da Portaria PGM Nº 245/2023**, como forma de atestar a observância das orientações jurídicas uniformizadas no instrumento padrão.

II. II. DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) MESES E DA DECISÃO DO GESTOR

Inicialmente, faz-se relevante ressaltar que a análise procedida por esta Procuradoria se limita aos aspectos jurídico-formais da temática, não cabendo a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Superado tal apontamento, cumpre registrar que os contratos de prestação de serviços de natureza continuada são aqueles nos quais o objeto contratual cumpre a função de assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou se presta a manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo com que a sua interrupção se constitui como fator ensejador de comprometimento da prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional do ente público (Acórdão 132/2008, Segunda Câmara - TCU).

Desse modo, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que conduzirá à sua caracterização como contínuo, cabendo à Administração avaliar as características e condições específicas do serviço contratado a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado.

Sobre a temática em apreço, esclarece Marçal Justen Filho:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Em se verificando o enquadramento do objeto contratual ao conceito acima colacionado, à luz do que preleciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, a prorrogação do prazo de vigência contratual será feita nos moldes do art. 57, II da Lei 8.666/1993, obedecendo ao limite total de 60 (sessenta) meses.

Contudo, em caráter excepcional, desde que devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, nos moldes do que regulamenta o §4º do citado dispositivo legal.

Tal prorrogação excepcional, como já assentado pela jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, “somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes” (cf. Acórdão 429/2010-Segunda Câmara).

Logo, compatibilizando a legislação pátria que regulamenta a matéria com os elementos mínimos exigidos pela jurisprudência, depreende-se como necessários às prorrogações dessa natureza que restem demonstrados nos autos os seguintes requisitos:



a) Enquadramento da contratação como de serviço contínuo:

Para possibilitar a prorrogação pretendida é indispensável o enquadramento da contratação em apreço como de serviço de natureza contínua, compreendido como aquele essencial para:

[...] assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo TC 010.020/2003-1, DOU de 15/02/08).

Assim, ainda que a Secretaria justifique a necessidade de prorrogação excepcional da avença, é indispensável que, antes de se efetivar a pretendida extensão do prazo de vigência, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado, na esteira do conceito adotado pelo Colendo TCU, considerando tanto as características e particularidades da demanda da Secretaria consulente, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

b) Contrato em vigor:

Impende consignar a orientação pacífica do Tribunal de Contas da União para que, no caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento seja providenciado antes do término da vigência da avença originária, uma vez que, tal como a Corte de Contas bem esclarece, “transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993”.

c) Previsão da possibilidade de prorrogação no edital e/ou no contrato originário e observância dos limites estabelecidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, bem como em seu § 4º:

O prazo limite do contrato deverá sempre observar a previsão de prorrogação contida no instrumento de pactuação originária.

A possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e, por consequência, aos princípios da publicidade, da competição e outros.

Ademais, tal previsão estará submetida às disposições do inciso II, do art. 57 da Lei 8666/93, que estipula o limite da hipótese de prorrogação do prazo de duração dos contratos de prestação de serviços contínuos, cujo teor é o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ocorre que, em se demonstrando, motivada e comprovadamente, o caráter excepcional da prorrogação contratual, poderá o gestor autorizar que se ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido no dispositivo supramencionado em até 12 (doze) meses, na forma do § 4º do mesmo art. 57, *in verbis*:

Art. 57. [...]

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ademais, é imperioso destacar que o permissivo legal em apreço (§ 4º, do art. 57, da Lei 8.666/93) possibilita apenas que os contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua possam ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, após o efetivo transcurso do prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, não se aplicando, portanto, àqueles que não foram prorrogados até o limite estabelecido na Lei de Licitações para as contratações cujos objetos se caracterizem como de prestação continuada.

d) Da caracterização da excepcionalidade e da autorização expressa da autoridade competente:

Em relação à justificativa, o § 2º do art. 57 da Lei de Licitações estabelece como indispensável sua apresentação por escrito, mediante prévia autorização da autoridade competente para a celebração do instrumento contratual, pois vejamos:

Art. 57. [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É importante pontuar a imprescindibilidade de “justificar a necessidade e interesse da continuidade da prestação do serviço”, assim como de “ratificar que os serviços estão sendo prestados de acordo com o objeto contratado e demonstrar os resultados dele obtidos, mediante relatório que discorra sobre a regular execução do contrato” e de “autorização da autoridade competente”, o que deverá ser procedido pela Secretaria.

Ademais, em se tratando de hipótese de lei de natureza excepcional, é cediça a compreensão de que a legitimidade da prorrogação excepcional do contrato de que trata os autos, como sendo além dos 60 (sessenta) meses previstos para os contratos de prestação de serviços contínuos, depende da demonstração de sua imprescindibilidade, em decorrência de situação excepcional, na qual a Administração foi surpreendida quanto à necessidade de assim proceder, sob pena de prejuízos à ordem pública.



Nesse sentido, há de se registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do verdadeiro alcance da expressão “caráter excepcional” do dispositivo normativo em comento (§ 4º, do art. 57, da Lei de Licitações), a exemplo do exarado no Acórdão 294/2002 - Plenário (TC 009.173/2001-1) e na Decisão 126/2002 - 1ª Câmara (TC 011.333/2001-4), pois vejamos:

“(…) prorrogação do Contrato nº 13/96, celebrado com a empresa Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor mensal de R\$ 163.922,86, por 12 (doze) meses, após ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ocorrência da hipótese de prorrogação prevista no § 4º do referido artigo, de caráter excepcional, **pressupõe a superveniência de evento grave e relevante que a justifique;** (...) A nosso ver, as razões de justificativas oferecidas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois, no caso, como observado, não se configurou **situação excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação** em foco, mas sim, fato que a Administração poderia prevenir, adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços, independentemente das reformas que estavam sendo conduzidas. Além do que, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não ocorreu.” (grifos nossos)

Desse modo, depreende-se que a prorrogação excepcional depende de justificativa apta à demonstração da “superveniência de evento grave e relevante que a justifique” que seja “excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação”, o que recomendamos que seja devidamente atestado nos autos pelo gestor da pasta, mediante respectiva comprovação documental dos fatos ensejadores da pretensão.

Outrossim, o voto proferido no Acórdão nº 2.149/2014 da 1ª Câmara do TCU, em que o Ministro Relator chama a atenção para o fato de que constitui “imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência”, o que recomendamos que reste demonstrado nos autos pela Secretaria interessada.

Impende consignar que a excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 e analisada no presente Parecer há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado, razão pela qual a Administração Pública deve realizar o planejamento necessário para a conclusão tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza contínua, de modo que a prorrogação com fundamento no mencionado dispositivo se circunscreva à excepcionalidade que lhe é inerente .

e) Comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação excepcional para a Municipalidade:

Além da devida motivação, a prorrogação excepcional de prazo de vigência dos



contratos de prestação de serviços de natureza contínua se condiciona à demonstração da vantagem do procedimento, na linha do que já sinalizou o TCU:

“8.6.3 No tocante à existência de possível irregularidade na fixação da vigência inicial do contrato em 36 (trinta e seis) meses, e não 12 (doze) meses, por se tratar de situação não usual, considerando-se uma contratação de duração continuada, e exceção à regra da anualidade das contratações (vigência dos créditos orçamentários) prevista no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, verifica-se, à luz da Jurisprudência deste Tribunal, em particular os Acórdãos n°s 1.191/2005 - Plenário e 4.614/2008 - 2ª Câmara, que, não obstante ser uma anomalia, a contratação é possível, desde que sejam comprovadas condições mais vantajosas para a Administração.” (Acórdão 1.335/2010 – Plenário).

Para tanto, em relação à comprovação de manutenção da vantajosidade econômica, deve ser procedida a análise dos preços contratados e aqueles praticados no mercado.

Há de se considerar, ainda, na demonstração da vantajosidade, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é vasta ao dispor que a demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada com ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Nesse sentido são os acórdãos 1464/2019, 713/2019, 1548/2018, 1604/2017, 718/2018 e 2787/2017, 403/2013, 1002/2015, todos do Plenário do TCU.

Assim, recomenda-se que a Secretaria realize sua pesquisa de forma ampla, nos moldes da jurisprudência acima colacionada, priorizando “consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos”, e, por conseguinte, não se restringindo à consulta de preços com potenciais fornecedores, de modo a evidenciar de forma robusta que a opção pela prorrogação do contrato tratado nos autos assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do TCU é claro ao estipular que a pesquisa de preços deve refletir a vantajosidade em relação aos preços praticados no mercado, sendo assim, é imprescindível que tais pesquisas sejam efetivamente atuais, a fim de demonstrar que a prorrogação de fato é a solução mais benéfica ao Ente Municipal.

Outrossim, para além das planilhas comparativas de preços e quadro demonstrativo da vantajosidade, compete ao ordenador de despesa ratificar as informações trazidas nos autos, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições favoráveis que justifique a manutenção contratual.

Vale lembrar que a avaliação dos preços possui aspectos técnicos e econômicos, e que, portanto, não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, o que deverá ser informado pela equipe técnica responsável pela gestão e fiscalização do contrato que se pretende prorrogar excepcionalmente.



f) Demais Requisitos:

O gestor da pasta deverá observar, ainda, as recomendações consignadas abaixo:

(i) Seja ratificado que os serviços estão sendo prestados de acordo com o objeto contratado e demonstrar os resultados dele obtidos, mediante relatório que discorra sobre a regular execução do contrato;

(ii) Que seja ratificada a natureza contínua do objeto contratual;

(iii) Haja autorização expressa da autoridade superior;

(iv) Haja justificativa específica quanto à necessidade e interesse da continuidade da prestação do serviço, assim como que, na forma já recomendada neste Parecer, demonstre que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão contratante, constituindo- -se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços;

(v) Que a formalização do ato de prorrogação se opere no bojo do processo administrativo que lhe deu causa;

(vi) Seja realizada a pesquisa de preço de mercado, a fim de verificar a manutenção da vantajosidade econômica, considerando, inclusive, eventual deferimento do reajuste pleiteado pela contratada em sua manifestação de interesse na prorrogação, devendo os orçamentos obtidos na pesquisa de preços cumprirem as formalidades legais para sua regularidade, bem como contemplarem todo objeto contratual remanescente, como orientado anteriormente;

(vii) Que seja obtida da contratada manifestação expressa de interesse na prorrogação, inclusive quanto aos preços praticados e alterações pretendidas (reajuste/repactuação/ reequilíbrio);

(viii) Que sejam juntados aos autos documentos exigidos na licitação e no contrato que comprovem que a empresa mantém as condições iniciais de habilitação;

(ix) Que se proceda à atualização da garantia contratual, conforme a prorrogação pretendida, e que seja certificado que a referida atualização foi inserida no sistema;

(x) Que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato originário;

(xi) Que o termo de aditamento seja providenciado antes do término da vigência da avença originária, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas da União;

(xii) Que seja verificada a regularidade orçamentária para a efetivação do termo aditivo correspondente.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entende-se pela viabilidade jurídica de prorrogação excepcional do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, **desde que os respectivos autos sejam instruídos de modo a cumprir todas as exigências apontadas neste parecer.**



Ademais, ainda que exista previsão legal que ampare prorrogações dessa natureza, os autos precisam ser devidamente instruídos, consoante as exigências listadas no presente opinativo, **devendo ser encartado nos autos o preenchimento do check list anexo a este parecer (Anexo I).**

Por fim, a análise da minuta contratual resta superada pela existência de minuta padrão no “Anexo II” do presente opinativo padrão.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de fevereiro de 2023.

Thiago Bringer

Procurador-Geral do Município

OAB/ES 17.853

Decreto n.º 31.462/2022



ANEXO I - CHECK LIST - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS

Exigência	Cumprimento	Identificação nos autos
Previsão de possibilidade de prorrogação no edital e/ou no contrato originário		
Enquadramento da contratação como de serviço contínuo, à luz da jurisprudência do TCU.		
Comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação para a Municipalidade, priorizando consultas a portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, à luz da jurisprudência do TCU, considerando, inclusive, eventual deferimento do reajuste pleiteado pela contratada em sua manifestação de interesse na prorrogação.		
Justificativa da necessidade e interesse da continuidade da prestação do serviço, com demonstração robusta (inclusive comprovação documental) da superveniência de evento grave e relevante que justifique a prorrogação nos moldes do § 4º do art. 57 da Lei de Licitações, o qual deverá ser excepcional/imprevisível e estranho à vontade das partes, à luz da jurisprudência do TCU.		
Autorização expressa da autoridade superior competente.		
O aditamento ultrapassa o limite de 60 (sessenta) meses e observa o limite de prorrogação excepcional de até 12 (doze) meses, como estabelecido no inciso II e § 4º, ambos do artigo 57 da Lei 8666/93.		
Ratificação de que os serviços estão sendo prestados de acordo com o objeto contratado e demonstração dos resultados dele obtidos, mediante relatório que discorra sobre a regular execução do contrato.		
Formalização do ato de prorrogação no bojo do processo administrativo que lhe deu causa.		



Exigência	Cumprimento	Identificação nos autos
Manifestação expressa da contratada de interesse na prorrogação, inclusive quanto aos preços praticados e alterações pretendidas (reajuste/repactuação/reequilíbrio).		
Juntada dos documentos exigidos na licitação e no contrato que comprovem que a empresa mantém as condições iniciais de habilitação.		
Atualização da garantia contratual, conforme a prorrogação pretendida, e que seja certificado que a referida atualização foi inserida no sistema.		
Manutenção das demais cláusulas do contrato originário.		
Que o termo de aditamento seja providenciado antes do término da vigência da avença originária e restrita ao tempo suficiente para elidir a excepcionalidade que justificou a prorrogação, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas da União.		
Verificação da regularidade orçamentária para a efetivação do termo aditivo.		
Observância da minuta de Termo Aditivo encartada no "Anexo II" do presente Parecer Padrão.		
Manifestação da Procuradoria.	Devidamente cumprida por intermédio do presente Parecer Padrão.	



ANEXO II - MINUTA PADRÃO - TERMO ADITIVO DE PRAZO - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

____° Termo Aditivo ao Contrato nº ____/____ Processo Administrativo nº ____/____ ° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E _____.

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Jerônimo Monteiro, nº. 28, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Palácio Bernardino Monteiro, inscrito no CGC/MF sob o nº. 27.165.588/0001-9, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE _____, representada neste ato pelo(a) Secretário(a) Municipal de _____, Sr(a) _____, CPF nº _____, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ _____, com sede em _____, representada neste ato pelo(a) Sr.(a) _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), inscrito no CPF sob o nº _____, e RG _____, residente e domiciliado em _____, doravante denominado CONTRATADO(A), ajustam o presente TERMO ADITIVO ao Contrato de nº ____/____, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, e se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº ____/____, pelo prazo de ____ (____) meses, de acordo com o que prevê o § 4º do artigo 57, da Lei 8666/93, conforme autoriza sua Cláusula _____, com início na data de ____/____/____ e término em ____/____/____.

1.2. Haverá encerramento antecipado da vigência contratual caso concluído o processo licitatório para contratação do serviço objeto do presente ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

2.1. O valor deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação excepcional do contrato, pelo período de ____ (____) meses, é de R\$ _____ (_____).

2.2. Fica assegurado à contratada o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação, desde que atendidos os requisitos preceituados no edital e/ou no contrato. *[Nota explicativa: cabe incluir este item caso a contratada tenha manifestado interesse e concordância com a prorrogação excepcional, ressaltando o direito a posterior repactuação ou reajustamento]*

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3. As despesas referentes ao presente termo aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: _____.



CLÁUSULA QUARTA - RENOVAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA

4. A contratada deverá providenciar a renovação da garantia contratual, de acordo com o prescrito no contrato, com efeitos a contar da vigência do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA - PUBLICAÇÃO

6. Incumbirá à contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666/93.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, junto às testemunhas igualmente signatárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, _____(dia/mês/ano)

CONTRATANTE

CONTRATADA

Cf. Acórdão 3010/2008 - Segunda Câmara, Acórdão 1866/2008-Plenário, Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara, Acórdão 2032/2009-Plenário, Acórdão 1746/2009-Plenário.

Acórdão 3010/2008 - Segunda Câmara.

